



|                        |                          |
|------------------------|--------------------------|
| ACÓRDÃO Nº:            | 202/2024                 |
| PROCESSO Nº:           | 2018/7050/500036         |
| TIPO:                  | REEXAME NECESSÁRIO       |
| AUTO DE INFRAÇÃO Nº:   | 2018/000401              |
| RECORRIDA:             | EVALDO DEFENTI           |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: | 29.435.710-6             |
| RECORRENTE:            | FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |

## EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE TRANSMISSÃO DOS ARQUIVOS DA EFD-ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. PORTARIA SEFAZ Nº 915/2016. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária por descumprimento de obrigação acessória que a legislação excepcionou por meio de portaria.

## RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial através da lavratura do auto de infração 2018/000401. As exigências são de MULTA FORMA, pela falta de transmissão dos arquivos da EFD-Escrituração Fiscal Digital referente ao exercício de 2013.

Foram juntados ao processo os seguintes documentos:

- 1- Relatório do SIAT-Sistema de Informações da Administração Tributária referente à transmissão dos arquivos da EFD-Escrituração Fiscal Digital, fls. 03/05;
- 2- Termo de Verificação Fiscal-TVF nº 2018/000277, fls. 06;
- 3- Intimação do auto de infração, fls. 07.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por ciência direta, conforme documento às fls. 07.

Tempestivamente, o sujeito passivo apresentou impugnação ao lançamento do crédito tributário, fls. 08/09.

As alegações da defesa apresentadas na impugnação do auto de infração podem ser assim resumidas:

"(...) cumpre informar que em 22 de maio de 2012 solicitamos apenas um único bloco de NF de Produtor Rural com 25 folhas e utilizamos apenas 15 Notas desse bloco, em seguida expirou a data de validade



7



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

desse bloco. Com isso não o utilizamos mais e muito menos solicitamos outros blocos de Notas Fiscais", fls. 08.

"Consequentemente solicitamos a baixa dessa inscrição estadual e fomos informados da obrigação do SPED, então solicitamos através de requerimento a Delegacia Estadual em um relatório de Notas Fiscais de entradas do período de 2012 a 2017 para poder informar as declarações de sede. Logo que recebemos os relatórios fizemos todas as declarações desse período conforme comprovantes em anexo", fls. 08.

"(...) não houve má fé da autuada, ou seja, a mesma agiu pautada no princípio da boa-fé, que por falta de informação não havia cumprido com as obrigações exigida pelo fisco, mas que todas as declarações de sped feitas nas conformidades da Lei", fls. 09.

"Por oportuno dizer ainda que minha profissão é de produtor rural não tenho renda o suficiente pra pagar o valor dessa multa, o valor se torna exorbitante, pois, não tenho a mínima condição de pagá-lo. Apesar de ser uma exigência da Legislação o fisco deveria levar em consideração o fato de que essa obrigação foi apenas por causa de um bloco ainda no ano de 2012", fls. 09.

A defesa fez a juntada dos recibos de entrega de escrituração fiscal digital do exercício de 2013, documentos às fls. 10 a 21 e ao final, pede a improcedência do lançamento do crédito tributário.

O Julgador de primeira instância relata que no contexto do auto de infração em questão, a multa formal decorre da falta de apresentação dos arquivos da EFD-Escrituração Fiscal Digital na conformidade da Lei referente ao exercício de 2013.

Na ocasião dos fatos, o agente do Fisco entendeu que a conduta do contribuinte teria violado as disposições do artigo 44, inciso V, alínea b e artigo 45, inciso XVII, todos da Lei 1.287/01 e quanto ao enquadramento legal da penalidade, campo 4.15 do auto de infração, o autor do procedimento usou o artigo 50, inciso XVI, alínea "a" da Lei 1.287/01.

Não foram alegadas questões preliminares, desse modo, passou a analisar o mérito.

O artigo 384-E do RICMS/TO, Decreto nº 2.912/06, prevê a obrigatoriedade do uso da EFD-Escrituração Fiscal Digital para os contribuintes do ICMS a partir de 1º de janeiro de 2011 e o artigo 44, inciso XVI da Lei 1.287/01



7



prevê a obrigatoriedade da transmissão dos arquivos da EFD- Escrituração Fiscal Digital.

Em decorrência da falta de transmissão dos arquivos da EFD-Escrituração Fiscal Digital ou pela sua transmissão com omissão de informações, o sujeito passivo fica passível da seguinte penalidade:

**Art. 50.** *A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:*

XVI – R\$ 2.000,00 pela:

d) não entrega do arquivo da escrituração fiscal digital ou pela sua transmissão com omissão de movimento, por arquivo e por período de apuração; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Apesar dos contribuintes do ICMS estarem obrigados à transmissão dos arquivos da EFD, conforme dispõe o artigo 384-E do RICMS/TO, contudo, a Portaria SEFAZ nº 915/2016 excepcionou essa obrigação, facultando a transmissão dos arquivos da EFD para as pessoas físicas que obtiveram Autorização para Impressão de Documentos Fiscais-AIDF até dezembro/2015, conforme determinam os artigos 1º, inciso III e 2º, inciso I desse ato normativo.

No caso em questão, verificou que o sujeito passivo é pessoa física e que o mesmo possui Termo de Homologação de AIDF, conforme cópia abaixo, atendendo assim, as condições da Portaria Sefaz nº 915/06 que facultou a esses contribuintes o envio da EFD- Escrituração Fiscal Digital.

Portanto, com base nos fundamentos acima, entendeu serem indevidas as exigências formuladas no auto de infração, uma vez que o sujeito passivo atende aos requisitos na referida Portaria SEFAZ 915/06, a qual faculta ao mesmo a transmissão dos arquivos da EFD-Escrituração Fiscal Digital.

Ante o exposto, conheceu da impugnação apresentada, concedo-lhe provimento em função da Portaria SEFAZ nº 915/2016 e julgou IMPROCEDENTE a exigência do auto de infração nº 2018/000401, absolvendo o sujeito passivo do pagamento da multa formal abaixo:

Campo 4.11 – No valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Como essa decisão é desfavorável à Fazenda Pública, nos termos do artigo 58, parágrafo único da Lei 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 3.018/15,





submeto a mesma à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins.

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual e ao final recomenda a confirmação da sentença, fls. 31 e 32.

Em 28/02/2024 foi feita tentativa de notificação sem resultado, fls. 35.

A notificação por edital foi concluída em 29/07/2024, fls. 39 e o sujeito passivo não se manifestou.

É o relatório.

## VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2018/000401. As exigências são de MULTA FORMAL, pela falta de transmissão dos arquivos da EFD-Escrituração Fiscal Digital referente ao exercício de 2013.

O Julgador de primeira instância, entendeu serem indevidas as exigências formuladas no auto de infração, uma vez que o sujeito passivo atende aos requisitos na referida Portaria SEFAZ 915/06, a qual faculta ao mesmo a transmissão dos arquivos da EFD-Escrituração Fiscal Digital.

Ante o exposto, conheceu da impugnação apresentada, concedo-lhe provimento e julgou IMPROCEDENTE a exigência do auto de infração nº 2018/000401, absolvendo o sujeito passivo do pagamento da multa formal no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual e ao final recomenda a confirmação da sentença, fls. 31 e 32.

Em minha análise, entendo que a fundamentação apresentada pelo julgador monocrático foi acertada e por este motivo voto neste reexame necessário, para confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2018/000401 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz

É como voto.



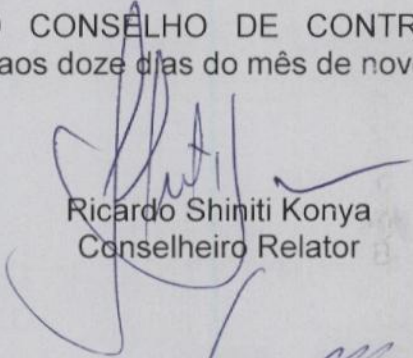


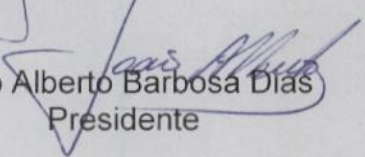
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

**DECISÃO**

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2018/000401 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Netoe Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos doze dias do mês de novembro de 2024.

  
Ricardo Shiniti Konya  
Conselheiro Relator

  
João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

